

Processo nº. : 13899.000348/93-08
Recurso nº. : 14.814
Matéria: : Multa por Não Atendimento a Intimação
Recorrente : RESTAURANTE E CHURRASCARIA RECANTO GAÚCHO LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.258

MULTA POR NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO - A multa prevista no art. 652, § 1º, do RIR/80 c/c a do artigo 9º do Decreto-Lei 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal.

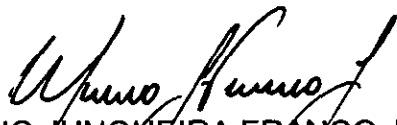
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESTAURANTE E CHURRASCARIA RECANTO GAÚCHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada), MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 13899.000348/93-08
Acórdão nº. : 108-05.258

Recurso nº. : 14.814
Recorrente : RESTAURANTE E CHURRASCARIA RECANTO GAÚCHO LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos para novo julgamento, haja vista ter sido proferida nova decisão, fls. 40.

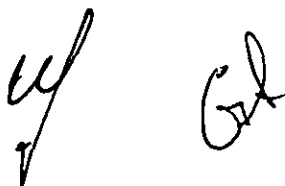
Na verdade, pelo Acórdão 108-03.496, da lavra do respeitável por antigüidade e mérito Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, foi declarada a nulidade da decisão de fls. 23, por ter esta considerado intempestiva impugnação corretamente apresentada no trintídio legal. Assim, independentemente da interposição intempestiva do primeiro recurso voluntário, havia nulidade absoluta e inafastável na decisão recorrida, retirando-se todo e qualquer efeito dos atos posteriores.

Trata-se da imposição de multa, com fulcro no art. 652, § 1º do RIR/80, cominado com outros dispositivos, em especial o art. 9º do Decreto-Lei 2303/86, por não ter a contribuinte apresentado documentos solicitados inicialmente em termo de início de fiscalização e posteriormente em múltiplas intimações.

Decisão, fls. 40, mantendo a exigência.

Recurso, fls. 50, trazendo a recorrente diversos julgados deste Conselho acerca da inaplicabilidade do art. 652 aos casos de falta de esclarecimentos por parte de contribuinte na condição de sujeito passivo.

É o Relatório.



Processo nº. : 13899.000348/93-08
Acórdão nº. : 108-05.258

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata-se de matéria cediça neste Tribunal administrativo.

A própria Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou diversas vezes sobre o tema, sendo então relevante transcrever os fundamentos de um desses brilhantes acórdãos, em especial o de número CSRF 01-01.421, da lavra da Conselheira Marian Seif, à época Presidente, com as devidas vênias pela transcrição de excertos das suas percucientes razões de decidir:

“Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.718/79, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesses da fiscalização, nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, a prestar informações, sequer comprovadas nos autos, ou seja, a contribuinte teria sido intimada pela fiscalização a apresentar elementos necessários ao desenvolvimento de ação fiscal tendente a apurar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias.”

...



3



Processo nº. : 13899.000348/93-08
Acórdão nº. : 108-05.258

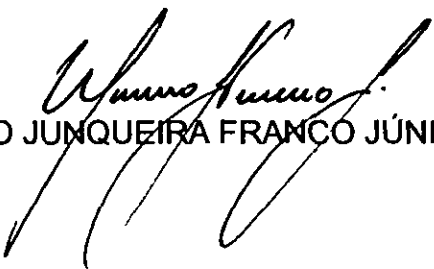
“Assim, a falta de atendimento da mesma, no prazo marcado, implicaria numa única consequência: o lançamento de ofício previsto no artigo 676, inciso II c/c o artigo 678, inciso II, do RIR/80, sujeito às penalidades estabelecidas nos incisos I a III do mesmo diploma legal e, sendo o caso, com o agravamento preceituado no seu § 1º.”

Adite-se, ainda, a possibilidade de arbitramento, quando por falta de apresentação absoluta da escrituração, e nos casos de medida extrema.

Isto posto, pelo equívoco no enquadramento legal, voto por dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

